

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1387172 - SE
(2018/0280338-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AURY ROCHA LOURES BUENO JUNIOR
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) -
SE002912
AGRAVADO : ATEM CENTRO DE TREINAMENTO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) -
SE007651

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE EMPREITADA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO AGRAVANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de restituição de quantia paga cumulada com compensação por danos morais e lucros cessantes.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de notas fiscais indicando que o agravado efetivamente adquiriu os materiais necessários para a conclusão da obra, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. De igual modo, modificar a conclusão firmada no aresto recorrido, de que inexistem nos autos provas de que as partes acordaram a prorrogação do prazo de entrega da obra, assim como o entendimento de que o agravante teve culpa no rompimento da avença - dado o atraso injustificado para entrega da obra, requer, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, circunstância vedada na sede eleita, a teor do verbete sumular n. 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.172 - SE (2018/0280338-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AURY ROCHA LOURES BUENO JUNIOR
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) - SE002912
AGRAVADO : ATEM CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SE007651

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AURY ROCHA LOURES BUENO JUNIOR contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial que interpusera para deixar de conhecer do recurso especial.

Agravo em recurso especial interposto em: 24/07/2018.

Concluso ao gabinete em: 03/05/2019.

Ação: de restituição de quantia paga cumulada com compensação por danos morais e lucros cessantes ajuizada pelos agravados em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - CONTRATO DE EMPREITADA - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA - RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO REQUERIDO/EMPREITEIRO - "QUANTUM" A SER RESTITUÍDO PELO REQUERIDO - OBERVÂNCIA DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO ALIADO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 408).

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação dos artigos 171, II, 471, 472, 840, 841 e 849, todos do Código Civil e artigos 1.013, § 3º, 141, II, 319, III, 489, II e 492, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, conquanto não tenha havido pedido de declaração de nulidade do acordo realizado entre as partes, o TJ/SE teria declarado a rescisão do contrato de empreitada de serviços por culpa do agravante.

Aduz, ainda, ofensa aos artigos 9º, 10, 373, I, II, § 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil e artigo 476 do Código Civil, ao argumento de que a Corte recorrida, ao acolher parte da irresignação da parte adversa, teria considerado os documentos constantes da página 162-167, equivocadamente, como notas fiscais, sendo certo que tratam-se de meros extratos apócrifos e sem valor fiscal. Destaca, ainda, necessidade de inversão do ônus da prova quanto ao não recebimento, por parte do agravante, dos materiais necessários para a conclusão da obra, circunstância que culminou em seu atraso.

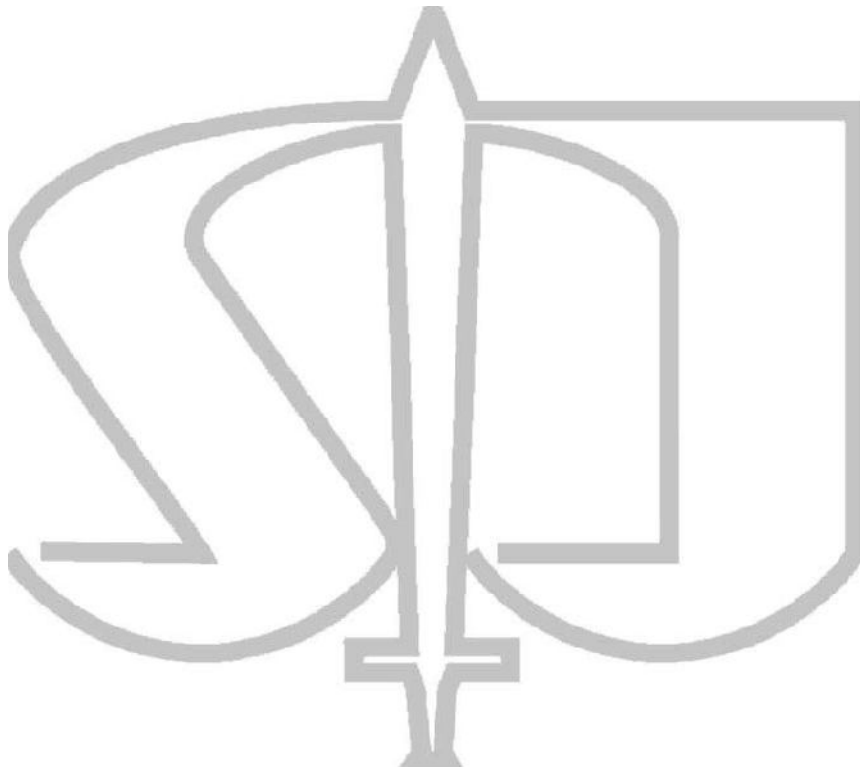
Alega, outrossim, malferimento dos artigos 369, 371, 374, I, 375, 381, 443, II e 464, § 1º, III, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem teria admitido prova testemunhal como apta a comprovar fato estritamente técnico (quantitativo e qualitativo de obra de construção civil).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: aduz que, ao revés do firmado na decisão agravada, houve o devido prequestionamento dos artigos indicados como violados. Destaca, outrossim, que, para o deslinde da controvérsia, não há necessidade de incursão na seara fático-probatória. Repisa, no mais, as razões aventadas no recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.172 - SE (2018/0280338-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AURY ROCHA LOURES BUENO JUNIOR
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) - SE002912
AGRAVADO : ATEM CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SE007651

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE EMPREITADA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO AGRAVANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de restituição de quantia paga cumulada com compensação por danos morais e lucros cessantes.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de notas fiscais indicando que o agravado efetivamente adquiriu os materiais necessários para a conclusão da obra, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. De igual modo, modificar a conclusão firmada no aresto recorrido, de que inexistem nos autos provas de que as partes acordaram a prorrogação do prazo de entrega da obra, assim como o entendimento de que o agravante teve culpa no rompimento da avença - dado o atraso injustificado para entrega da obra, requer, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, circunstância vedada na sede eleita, a teor do verbete sumular n. 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.172 - SE (2018/0280338-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AURY ROCHA LOURES BUENO JUNIOR
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) - SE002912
AGRAVADO : ATEM CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SE007651

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

De início, impende consignar que o prequestionamento pressupõe que o Tribunal local tenha decidido a causa à luz da legislação federal indicada e exercido juízo de valor sobre os dispositivos infraconstitucionais apontados.

Nesse contexto, os artigos de lei apontados como violados (9º, 10º, 373, I, II, § 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil e artigos 476 do Código Civil e 369, 371, 374, I, 375, 381, 443, II e 464, § 1º, III, do Código de Processo Civil) não foram prequestionados.

Ressalte-se que o prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC) exige a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1150744/SE, TERCEIRA TURMA, DJe 08/03/2018 e AgInt no AREsp 1187992/SP, Quarta Turma, DJe 2.5.2018; AgInt no REsp 1662439/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 17.4.2018).

No mais, devem ser mantidas as razões firmadas na decisão recorrida, as quais ficaram assim consignadas:

- Do reexame de fatos e provas

O Tribunal de origem, ao concluir pela existência inadimplemento contratual por parte do agravante, bem como pela existência de notas fiscais indicando que o agravado efetivamente adquiriu os materiais necessários para a conclusão da obra, assim decidiu:

Em que pese os argumentos do apelante, de que o atraso na conclusão da obra decorreu da ausência de entrega dos materiais pela apelada, entendo que, embora tal alegação perpassasse a discussão acerca da chamada prova diabólica, porque o requerido não teria que fazer prova de fato negativo, o que se tem nos autos, efetivamente, é a aplicação da teoria clássica quanto à distribuição do ônus da prova(art.333,I e II CPC), tendo o autor comprovado a aquisição de materiais, através das notas fiscais acostadas aos autos, cuja existência dos mesmos no local da obra foi comprovada através dos depoimentos das testemunhas José Balbino de Jesus Filho e Luiz de Carvalho Bispo.

Ressalta-se, inclusive, que a testemunha Luiz de Carvalho Bispo, responsável pelo término da obra, afirmou que no local havia material de acabamento desnecessário, o qual foi devolvido, destacando que teve dificuldade de trabalhar diante na quantidade de material ali existente.

Outrossim, quanto ao aditamento contratual juntado à defesa, onde teria sido incluído serviços adicionais e prorrogação do prazo de 05 dias úteis, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante no sentido de não reconhecer a validade do aludido aditamento, posto que o mesmo, além de se encontrar sem assinatura das partes, foi refutado pela parte autora, não tendo nos autos outras provas que comprovem que, as partes, de fato, acordaram com os termos ali descritos.

Por fim, oportuno destacar, ainda, que o fato das partes terem chegado ao rompimento da avença, mesmo sem abandono da obra pelo apelante, não descaracteriza o inadimplemento contratual por culpa do requerido, decorrente do atraso injustificado para a entrega da obra, no prazo estipulado. (e-STJ, fls. 410/411)

Destarte, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de notas fiscais indicando que o agravado efetivamente adquiriu os materiais necessários para a conclusão da obra, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

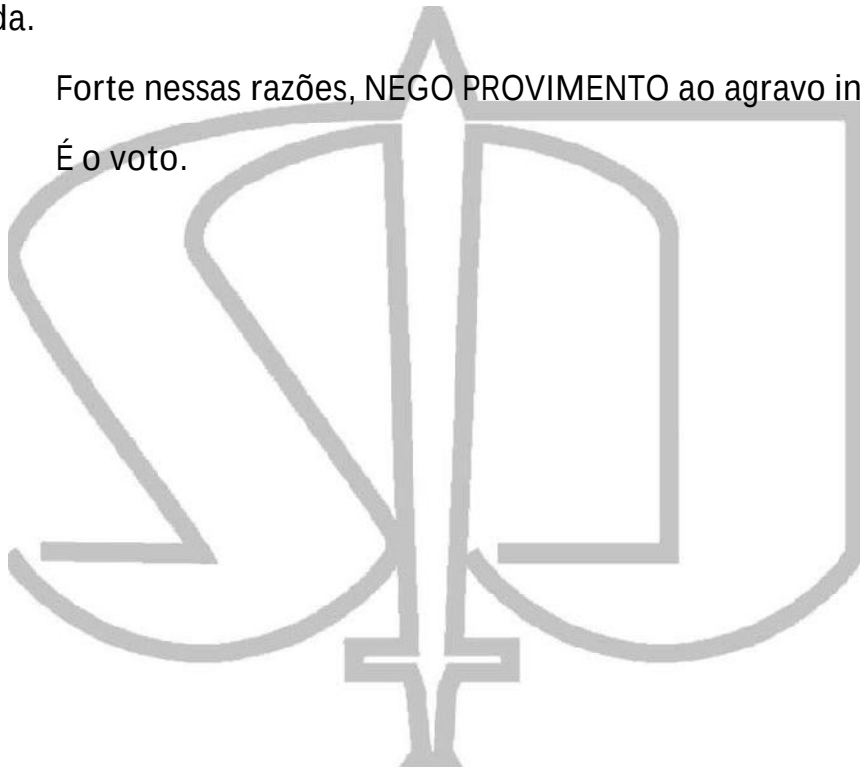
De igual modo, modificar a conclusão firmada no aresto recorrido, de

que inexistem nos autos provas de que as partes acordaram a prorrogação do prazo de entrega da obra, assim como o entendimento de que a agravante teve culpa no rompimento da avença - dado o atraso injustificado para entrega da obra-, requer, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, circunstância vedada na sede eleita, a teor do verbete sumular n. 7/STJ.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos em que fixada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.387.172 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0280338-8

Número de Origem:

201700816421 201511301145 00261684420158250001 20184310

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURY ROCHA LOURES BUENO JUNIOR

ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) - SE002912

AGRAVADO : ATEM CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SE007651

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURY ROCHA LOURES BUENO JUNIOR

ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) - SE002912

AGRAVADO : ATEM CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SE007651

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019